

[1] (MS nº 33.092/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24.03.2015 e Ag. Reg. nos Bem. Decl. nº 5.306/PI. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18.03.2023)

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 4ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 29 do mês de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 29/11/2024 às 15:32:52, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **513785** e o código CRC 202493F

6ª RELATORIA

1. Processo nº: 16269/2024
2. Classe/Assunto: 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
2.REPRESENTAÇÃO - EM FACE DE DESOCUPAÇÃO DE DOIS LOTEAMENTOS IRREGULARES NA REGIÃO DO JALAPÃO...
3. Representado: CARLOS IRAEL RIBEIRO DOS REIS - CPF: 42080800353
4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO TOCANTINS
6. Distribuição: 1ª RELATORIA

7. DESPACHO Nº 1962/2024-RELT6

7.1. Trata-se de Representação Interna, que tem como base notícias vinculadas em portais eletrônicos de notícias^[1], onde a **Prefeitura de São Felix do Tocantins**, por meio do Sr. **Carlos Irael Ribeiro dos Reis, Prefeito**, estaria emitindo declarações de cessão de uso provisório à moradores de áreas pertencentes ao Estado do Tocantins.

7.2. De acordo com as notícias vinculadas na imprensa, a Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias – **Tocantins Parcerias**, sociedade anônima de economia mista de capital fechado, iniciou ações para desocupar áreas ocupadas irregularmente no Município de São Felix do Tocantins, na região do Jalapão.

7.3. Os documentos de emissão de cessão de uso provisório por parte da Prefeitura de **São Felix do Tocantins**, em tese, estariam sendo emitidos sem a anuência do Estado, proprietário de direito das áreas ocupadas. Também noticiam a circulação de um loteamento (Jalapão 2), criado de forma irregular.

8. DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR

8.1. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (lei nº 1.284/2001), em seu art. 19, prescreve que: “*É facultado ao relator do processo determinar outras medidas cautelares, de*

caráter urgente, quando houver justo receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação”.

8.2. No caso em análise, entendemos estarem presentes nos autos os requisitos necessários e autorizadores para a concessão de medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

8.3. A área do Jalapão encontra-se dentro de Área de Preservação Ambiental - APA, competindo ao Estado, junto com o Naturatins proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar e incentivar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais do seu interior.

8.4. Nos limites da APA, respeitado o direito de propriedade, cabe ao NATURATINS disciplinar: I - a implantação e o funcionamento de indústrias, potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais; II - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, dragagem, escavação e mineração; III - atividades que possam provocar erosão acelerada ou acentuado assoreamento das coleções hídricas; **IV - loteamentos e obras de urbanização**; V - ações que possam ameaçar ou extinguir as espécies raras da biota ou manchas de vegetação primitiva; VI - a utilização de biocidas.

8.5. Além de que toda e qualquer atividade, nos limites da Área de Preservação Ambiental, dependerá de aprovação pelo NATURATINS de estudos ambientais, sem prejuízo de outras exigências legais.

8.6. As notícias vinculadas aos portais de notícias trazem cópias do Termo de Cessão de Uso Provisório, da lavra do Sr. Carlos Israel Ribeiro dos Reis, Prefeito, e cópia do mapa do loteamento (Jalapão 2) em área do Estado.

8.7. Assim, nessa fase de **cognição sumária**, em uma análise preliminar dos fatos e do direito, entendemos que tais documentos demonstram a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e a presença de condições que poderiam ser classificadas como potencialmente lesivas, em razão de uma provável insegurança jurídica^[2], governança ineficaz^[3], atraso ou interrupção de serviços essenciais^[4] e abalar a confiança nas instituições governamentais.

8.8. O *periculum in mora* é decorrente do risco de dano irreparável, ou seja, quanto mais se prolonga, pode resultar em novas emissões de uso irregular, o que levaria em prejuízos ao Estado para realizar as desocupações.

8.9. Portanto, presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, é possível a atuação do Tribunal de Contas, haja vista que aos Conselheiros desta Corte é atribuído o poder geral de cautela.

9. DO PERICULUM IN MORA INVERSO (REVERSO)^{[5] [6]}

9.1. Diante do teor dos autos, não vislumbramos que a cautelar poderá gerar um efeito inverso, ou seja, gerar prejuízos às atividades destes entes, prejudicando a população do município.

10. CONCLUSÃO

10.1. Diante do exposto, nos termos do artigo 19^[7] e 14^[8], inc. IV, ambos da Lei nº. 1.284/2001 e artigos 200^[9], do Regimento Interno deste Sodalício, e considerando a fundamentação supracitada, presentes o *fumus boni iuris*, e bem assim o *periculum in mora*, **recebemos a presente Representação**, e determinamos o seguinte:

I – Determinar cautelarmente ao Sr. Carlos Israel Ribeiro dos Reis, Prefeito do município de **São Felix do Tocantins**, que **NÃO REALIZE NOVAS CESSÕES DE USO PROVISÓRIO** em terrenos do Estado do Tocantins e consideradas Área de Preservação Ambiental.

II - Deixar de realizar quaisquer obras e serviços referentes ao LOTEAMENTO JALAPÃO 2.

III – Recomendar ao Sr. Carlos Israel Ribeiro dos Reis, Prefeito, que adote providências no sentido de sustar os efeitos das cessões concedidas.

IV – Determinar o envio dos processos administrativos de cessão, bem como, outros documentos que atestem a titularidade/propriedade das áreas cedidas.

V – Encaminhe-se à Secretaria do Pleno – SEPLE, para que publique essa decisão, com urgência, no Boletim Oficial deste TCE, a fim de que surta seus efeitos legais, bem como promova a inclusão dos autos na próxima **Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**, para apreciação e ratificação, conforme §2º, do art. 19, da LOTCE-TO.

VI - Encaminhar ao Cartório de Contas para que, em cumprimento ao contraditório e ampla defesa, promova a **intimação** do responsável, Prefeito Municipal de São Felix do Tocantins, Sr. **Carlos Israel Ribeiro dos Reis**, para cumprir, de imediato, as determinações constantes neste, providenciando, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, a comprovação, perante esta Corte de Contas, da suspensão ora determinada, bem como a **citação do responsável**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias uteis, apresente esclarecimento, justificativa ou a defesa que entender sobre os fatos apresentados;

VII - Cumpram-se as determinações com urgência, imprimindo a celeridade que o caso requer.

[1] <https://gazetadocerrado.com.br/jalapao-apos-denuncias-e-cessoes-consideradas-ilegais-companhia-comeca-desocupacao-de-areas-em-sao-felix/>

<https://soudepalmas.com.br/cidades/desocupacao-de-areas-irregulares-tem-inicio-em-sao-felix-do-tocantins-informa-companhia>

<https://afnoticias.com.br/estado/governo-inicia-desocupacao-de-dois-loteamentos-irregulares-em-cidade-na-regiao-do-jalapao>
<https://soudepalmas.com.br/cidades/governo-do-tocantins-intervem-em-ocupacoes-ilegais-no-jalapao>

[2] Disputas territoriais ou de competência podem criar incertezas sobre a jurisdição e a aplicação de leis, dificultando a administração pública e a execução de políticas públicas.

[3] A falta de cooperação entre diferentes níveis de governo pode levar a uma governança ineficaz, com sobreposição de funções e falta de coordenação em políticas públicas.

[4] Conflitos podem atrasar ou interromper a prestação de serviços essenciais, como saúde, educação e infraestrutura, prejudicando a população local.

[5] "O periculum in mora é uma via de dupla mão de direção. Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado, muitas vezes pode concorrer o periculum in mora ao direito de administração" (BENZOS, 1986, ps. 117-118).

[6] "Na concessão de liminar, pela ampla discricção com que age, deve o juiz redobrar de cautelas sopesando maduramente a gravidade e a extensão do prejuízo, alegado, que será imposto aos requeridos (...)" (ac. unân., da 1ª Câm. do TJRS, de 26.2.85, no agr. 584.044.135, rel. des. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO; RT 598/191).

[7] Art. 19. É facultado ao relator do processo determinar outras medidas cautelares, de caráter urgente, quando houver justo receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

[8] Art. 14. As medidas cautelares referidas no artigo anterior são as seguintes:
IV – outras medidas de caráter urgente, inominada.

[9] Art. 200 - Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e deste Regimento, o Relator poderá submeter ao Tribunal Pleno medida cautelar indispensável à proteção do erário ou do patrimônio público, quando haja ameaça de grave dano de difícil e incerta reparação ou, ainda, nos casos em que seja necessário garantir a eficácia de decisão do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 6ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 29 do mês de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:
ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 29/11/2024 às 17:43:47, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **514411** e o código CRC **21F7785**

4ª RELATORIA

1. **Processo nº:** 15977/2024
2. **Classe/Assunto:** 15.EXPEDIENTE
1.EXPEDIENTE - REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2024, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE DATA CENTER E SERVIÇOS CORRELATOS.
3. **Responsável(eis):** YRENE TOMIKO NAKAMURA LIMA - CPF: 83924795134
4. **Interessado(s):** IDX DATA CENTERS & IT SERVICES S.A. - CNPJ: 44404731000178
5. **Origem:** IDX DATA CENTERS & IT SERVICES S.A.
6. **Órgão vinculante:** AGENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO MUNICIPIO DE PALMAS
7. **Proc.Const.Autos:** DIOGO BORGES OLIVEIRA
8. **DESPACHO Nº 1094/2024-RELT4**

8.1. O presente expediente versa sobre representação apresentada pela empresa CRP Serviço de Tecnologia da Informação LTDA, CNPJ sob o nº 44.404.731/0001-78, através de seu representante, o senhor Diogo Borges Oliveira, Diretor de Operações, no qual aponta irregularidades no